

**Reintegração de posse - Pedido de suspensão -
Inviabilidade - Art. 923 do Código de Processo
Civil - Inteligência - Ação de usucapião - Natureza
petitória - Não sobreposição em face da natureza
possessória**

Ementa: Agravo regimental. Ação de reintegração de posse e ação de usucapião. Pedido de suspensão da ação de reintegração. Inviabilidade. Demanda petitória

que não se sobrepõe à ação possessória. Inteligência do disposto no art. 923 do CPC.

- As questões atinentes à posse devem prevalecer sobre a discussão acerca do domínio, não cabendo, por tal motivo, a suspensão do pleito possessório.

- Na pendência do processo possessório, é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião. A proibição de propor-se ação de reconhecimento de domínio não se limita à ação reivindicatória; estende-se ao ajuizamento também da ação de usucapião.

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1.0702.11.022355-0/003
- Comarca de Uberlândia - Agravante: Amilton Marques Ferreira - Agravados: Rogério Rodrigues da Silva e outro.
- Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se inicialmente de agravo de instrumento interposto por Amilton Marques Ferreira, a fim de reverter a decisão de f. 81-TJ, proferida pelo Juiz *a quo*, Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, que indeferiu o pedido de suspensão da ação de reintegração de posse.

Requer a parte agravante o provimento do recurso para que seja suspensa a ação de reintegração de posse até o julgamento da ação de usucapião, que tem como objeto o mesmo imóvel.

Foi negado provimento ao recurso monocraticamente, interpondo a parte o presente agravo regimental. É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, observo que não há que se suspender a ação de reintegração de posse. No caso, deve ficar suspensa é a ação de usucapião.

Segundo o disposto no art. 923 do CPC, na pendência de processo possessório, é defeso, tanto ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio: "Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento de domínio".

A esse respeito:

Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião. A proibição de propor-se ação de reconhecimento de domínio não se limita à ação reivindicatória; estende-se ao ajuizamento também da ação de usucapião (STJ - 4ª Turma, REsp

171.624, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04, deram provimento, v.u., DJU 18.10.04, p. 279. In: NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 915).

No mesmo sentido, é a lição do Des. Ernane Fidélis dos Santos:

Há proibição legal de que, pendente processo onde se pleiteia a posse da coisa, se instaure o juízo de reconhecimento de domínio (art. 923). Tal vedação, porém, em razão da independência de um juízo sobre o outro, só se justifica naqueles casos em que a posse está sendo disputada com fundamento no domínio, quando ele é quem a informa, já que tanto a possessória quanto a reivindicatória objetivam a devolução do bem, e, nos casos de ação declaratória, a possessória não é nenhuma prejudicial da declaração de domínio (*Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 42).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOÃO CÂNCIO e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO**.

...